

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI - Nº 900/2014

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR PIERRE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil acima referido, possuindo a seguinte ementa: **"ISENTA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO DO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO QUE DIZ RESPEITO À SEGUNDA MATRÍCULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposição é composta de 2 (dois) artigos, e justificativa.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

Inicialmente, vale esclarecer que é no curso de estágio probatório que fica demonstrado se o servidor tem condições e aptidão para continuar titulando o cargo para o qual foi provido.

Sendo assim, as condições verificadas em estágio anterior não se comunicam com a verificação das atuais decorrentes de nova nomeação.

Para entender melhor da matéria é de máxima relevância os ensinamentos de HELY L. MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, SP, 1996, 21ª

ed., p. 371/2), embora emitidos na vigência da redação original do art. 41 da CF/88, verbis:

"Os preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas no respectivo estatuto e na legislação correlata, explicitadas nos decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina, que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim. Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder-dever de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual

direito. Assim, não pode a Administração - federal, estadual ou municipal - ampliar o prazo do art. 41 da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando a prerrogativas constitucionais consideradas essenciais na relação Estado-agente administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional."

A dispensa da realização de estágio probatório poderia ocasionar tratamento discriminatório entres os diversos participantes do concurso público. Mesmo que a remuneração e o conteúdo ocupacional da função anteriormente exercida e do cargo ora titulado fossem iguais, a circunstância de eventual desobrigação de os extranumerários completarem o período de prova implicaria profunda distinção entre os nomeados.

O Superior Tribunal de Justiça, em exame da matéria, manifestou-se no sentido de que o servidor estável ao ser investido em novo cargo não está dispensado de cumprir o estágio probatório neste novo cargo:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO. 1. A estabilidade é adquirida no serviço

público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente. 2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados. 3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório ~~o~~ previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 ~~o~~ foi

estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 20934 SP 2005/0186607-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)"

Demonstra-se no caso acima que nem sempre o servidor que já é estável irá passar no estágio probatório da nova nomeação, podendo ser reprovado, como de fato foi.

O período de estágio probatório deve ser cumprido integralmente no novo cargo, não se computando para este efetivo qualquer tempo de exercício em outro cargo ou função pública.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei não encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e não estão devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

Dê-se vistas aos demais membros desta comissão, posteriormente archive-se.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2014.

NAMI NASSIF
Presidente da CCJR